

REVELIA E INTERVENÇÃO DO RÉU REVEL NO PROCESSO: UMA ANÁLISE SOBRE AS INOVAÇÕES INCORPORADAS PELO CPC/2015 EM RESPOSTA À RIGIDEZ DO CPC/1973

Gabriela Machado Menon (PIC/UEM), Fábila dos Santos Sacco (Orientadora).
E-mail: ra117224@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências
Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Direito Público/Direito Processual Civil.

Palavras-chave: Revelia; Lei 5.869/1973; Lei 13.105/2015; Dilação probatória.

RESUMO

O advento do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 impôs uma gama de consequências negativas ao réu revel, eis que a decretação de sua revelia lhe acarretava graves sanções no âmbito processual. O cenário mudou em 2015, em virtude das inovações trazidas pelo novo CPC, notadamente por seu art. 349, o qual oportuniza ao revel a produção probatória, desde que compareça ao feito antes de encerrada a fase instrutória. Os benefícios trazidos pelo novo CPC para a condição do réu revel são evidentes. O ordenamento atual privilegia o ingresso da parte requerida na ação, ainda que tardiamente, para o fim de apurar a verdade fática e não apenas a realidade processual em detrimento dos fatos materiais, como determinava o brocardo: o que não está nos autos não está no mundo. A partir das divergências entre as legislações supracitadas, o texto visa investigar como o sistema processual civil pátrio assimilou as mudanças perpetradas pelo novo CPC no que tange ao instituto da revelia à luz de princípios constitucionais e processuais.

INTRODUÇÃO

A revelia é um instituto processual caracterizado pela inércia do réu quanto à apresentação de contestação tempestiva e na forma da lei, embora citado (Miranda, 2001). Os efeitos da revelia podem variar conforme aspectos regionais, ideológicos e culturais prevalentes em diferentes contextos históricos, refletindo maior ou menor importância atribuída por determinada sociedade aos princípios legais, como contraditório, ampla defesa, direito à prova e isonomia (Hill, 2023).

Historicamente, no Brasil e no mundo, o conceito e as consequências da revelia sofreram alterações. O CPC/73, ao dispor sobre o tema em seu art. 319, recrudescer o tratamento dispensado ao revel. A verdade processual era privilegiada em detrimento da busca pela verdade material e imperava a aplicação cartesiana do ordenamento jurídico. A intervenção do revel no feito era ineficaz devido às insignificantes oportunidades de realização de sua defesa à destempo, e à regra de julgamento antecipado sem possibilidade de produção probatória pelo réu. Paulatinamente, doutrina e jurisprudência modularam os efeitos da revelia, a fim de promover decisões mais justas. As alterações processuais e principiológicas ocorridas a partir dos anos 2000 culminaram no advento do CPC/2015, que privilegiou o contraditório participativo e a flexibilização procedimental.

O novo código mantém a vinculação da revelia à ausência de contestação tempestiva e regular, mas resguarda à parte requerida o direito de produzir provas, desde que compareça ao processo antes do término da fase instrutória. Suavizaram-se as sequelas da revelia e assegurou-se ao revel atuação processual relevante por meio da oportunização da dilação probatória, favorecendo seu ingresso na ação, ainda que tardiamente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A prestação de atividade jurisdicional passou a guiar-se, no que possível, pela verdade fática e não só pela realidade dos autos.

Diante da divergência entre o recorte dado pelas duas legislações mencionadas à revelia, bem como das modificações trazidas pelo CPC/2015, em contraposição à rigidez ostentada pelo CPC/73 no que concerne ao tratamento dispensado ao revel, verificou-se a importância de investigar como o sistema processual civil pátrio tem acatado as mudanças instauradas no que tange ao instituto da revelia.

MATERIAIS

E

MÉTODOS

O presente trabalho valeu-se do método comparativo, a fim de verificar semelhanças e divergências entre os diplomas processuais brasileiros de 1973 e 2015. Em segundo plano, empregou-se a abordagem dedutiva, por meio do uso de teorias e leis gerais para o estudo de fenômenos particulares. Por fim, enquanto métodos de investigação, foram utilizados o documental, pautando-se no levantamento e interpretação de fontes documentais encontradas em arquivos, centros de documentação e pesquisa; bem como o bibliográfico, com intuito de explicar, a partir de referencial teórico oferecido por doutrina e jurisprudência, os contornos dados à revelia pelo legislador, pelos doutrinadores e tribunais em diferentes épocas e locais a depender da importância conferida aos princípios legais por aquela sociedade.

RESULTADOS

E

DISCUSSÃO

É nítido que o conceito de revelia e suas consequências para a defesa do réu evoluíram ao longo dos séculos. O CPC/73 caracterizou-se pela rigidez e pelas severas penalidades impostas ao réu revel. Este diploma era aplicado de maneira cartesiana, valorizando a verdade processual em detrimento da realidade material. Em conhecida passagem, Calmon de Passos assevera que, na vigência do CPC/1973, o revel deixou de ser um ausente para se tornar um delinquente, dada a gravidade das consequências atribuídas à revelia (Passos, 2001). Dentre as sanções previstas pelo CPC/1973, o julgamento antecipado sem possibilidade de produção de provas pelo réu revel era particularmente prejudicial, eis que impossibilitava sua defesa. Porém, com a promulgação do CPC/2015, adveio uma abordagem mais flexível e comprometida com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Passou-se a privilegiar a cooperação, o contraditório participativo e o direito à prova, permitindo ao réu revel maior oportunidade de intervenção no feito, notadamente por meio da produção de provas, conforme art. 349. Essa mudança abrandou significativamente as consequências da revelia e propiciou maior aproximação da atividade jurisdicional à efetivação da justiça em si. Com a nova legislação processual, a revelia deixou de ser uma “sentença de morte” para o réu. Ao enfatizar princípios como a cooperação, isonomia e o direito fundamental à prova, o CPC/2015 promoveu um tratamento mais equilibrado ao revel, possibilitando inclusive que este produzisse provas (Hill, 2023). Esse novo panorama representa um avanço crucial para a efetivação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além de representar a aproximação da tutela jurisdicional à verdade material, que é essencial para assegurar a eficácia da tutela jurisdicional e a justiça no processo civil.

CONCLUSÕES

Ao longo do tempo, a revelia no Direito Processual Civil brasileiro teve seus contornos definidos pelo legislador, doutrina e tribunais, refletindo a importância atribuída, a depender do contexto histórico, aos princípios do contraditório, ampla defesa, direito à prova e participação democrática no processo. O CPC/2015 acolheu os contornos dados ao assunto pelo CPC/1973, adaptando-os aos novos princípios processuais, quais sejam: instrumentalidade das formas (art. 188 e 277) e cooperação (art. 6º). Com isso, o novo CPC preocupou-se em abrandar as consequências impostas ao revel em virtude de sua revelia (Hill, 2023). O art. 349 do CPC/2015 inovou ao autorizar expressamente a produção de provas pelo réu

revel, desde que antes do fim do período instrutório. A magnitude de tal alteração normativa se deve ao fato de esta abranger o direito do revel à prova, o qual se relaciona com a noção de contraditório participativo, ou seja, o direito de integrar o processo e dialogar com o juiz, mediante a apresentação de suas alegações e produção de provas, de modo a influir na formação do convencimento do magistrado (Greco, 2015). Constituiu, portanto, um avanço considerável, para a legislação processual, a mitigação dos efeitos da revelia e a abertura procedimental para a participação do réu, com a real possibilidade de produzir provas a seu favor. A busca pela efetivação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa possibilitou uma palpável aproximação entre a verdade processual e a realidade material, permitindo a obtenção de um resultado justo na prestação jurisdicional (Hill, 2023). Com efeito, dada a importância do direito à prova para a ciência processual em um Estado Democrático de Direito – por ser consectário do acesso à justiça, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa –, resta inconcebível o ato de tolher a oportunidade do réu revelar produzir provas, pois tal prática finda por conduzir o feito à procedência, por vezes, indevida, do pleito autoral, de maneira utilitarista, efficientista e descompromissada com a verdade e com a justiça (Hill, 2023). Tais mudanças trazidas pelo CPC/2015, por certo, refletem um interesse direto das partes processual, mas também têm impacto mediato na sociedade, pois a busca pela verdade e pela justiça, pilares do Estado Democrático de Direito, beneficiam não apenas os sujeitos processuais, mas a coletividade como um todo (Hill, 2023).

REFERÊNCIAS

GRECO, L. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. 1. Rio de Janeiro: GEN Forense. 2015.

HILL, F. P. **A rebelião da revelia: os novos contornos do instituto à luz das normas fundamentais do CPC/2015**. Revista de Direito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Edição V.1, N.1, 2023.

MIRANDA, F. C. P. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo IV. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. 2001.

PASSOS, J. J. C. **Comentários ao código de processo civil**. 8. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2000.